



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000541/2004-99
Recurso n° 149.853 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.522 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2010
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos - Depósitos bancários
Recorrente ANTÔNIO CARLOS BRAGA LEMGRUBER
Recorrida PRIMEIRA TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

PROVAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

São provas lícitas, que se prestam para embasar lançamento de exigência fiscal, extratos bancários encaminhados à autoridade lançadora, mediante autorização judicial.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

É legal o procedimento fiscal embasado em extratos bancários fornecidos a autoridade fiscal, mediante determinação emanada do Poder Judiciário e albergada pelas disposições da Lei Complementar nº 105, de 2001.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de nulidade do lançamento, por uso de prova ilícita, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 07/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra ANTÔNIO CARLOS BRAGA LEMGRUBER foi lavrado Auto de Infração, fls. 281/286, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), anos-calendário 1999 e 2000, exercícios 2000 e 2001, no valor total de R\$ 2.791.641,30, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/05/2004.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 266/269, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Insta frisar que para os mesmos exercícios já havia sido lavrado Auto de Infração, conforme processo 18471.002740/2003-51, onde também foi apurada a infração de omissão de rendimentos caracteriza por depósitos bancários com origem não comprovada. Todavia, as contas-correntes de cada lançamento são diferentes. No processo que ora se examina foram levados à tributação os depósitos efetivados nas seguintes contas: 134 983, 102 276 e 201 977 do Unibanco e 19152101 do Banco Boston.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 290/316, trazendo, em síntese, os seguintes argumentos:

(a) O AUTO seria nulo, porque lavrado com base em prova ilícita, na medida em que seria ilegal a decisão judicial que autorizou o envio dos extratos bancários à Receita Federal, ante flagrante desrespeito às restrições de acesso e de uso das informações obtidas na quebra do sigilo bancário que são impostas pela Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001;

anf 2

(b) ultrapassada a preliminar de nulidade – o que se admitia apenas para efeito de argumentação – foi requerida diligência para demonstrar a conexão entre os créditos bancários objeto do AUTO e os recursos ingressados nas contas-correntes do RECORRENTE originados da alienação de ações representativas do controle acionário do Liberal Banking Corporation Limited (LBCL), banco com sede nas Bahamas, e do Banco Liberal (BL), com sede no País, ou, ainda, em valores creditados pelo Bank of America Liberal, decorrentes de salários, gratificações ou dividendos pagos ao RECORRENTE, em razão de ele ter permanecido na efetiva gestão administrativa do BL até agosto de 2001; e

(c) a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC afrontaria a limitação quantitativa imposta pelo art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25/10/1966).

A DRJ Rio de Janeiro julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e o contribuinte cientificado da decisão, por via postal, em 29/11/2004, Aviso de Recebimento (AR), fls. 537, apresentou, em 28/12/2004, recurso voluntário, fls. 538/569, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação, acrescentando o que se segue:

O art. 42 da Lei nº 9.430/96 apenas autoriza o lançamento sobre depósitos bancários cuja origem não seja identificada pelo contribuinte. Isto é, o ônus da prova apenas recai para o contribuinte sobre a parte dos depósitos que ele não tenha conseguido provar a sua origem, e, portanto, na parte que exceda aos rendimentos devidamente declarados à Receita Federal.

Em outras palavras, caberia a fiscalização, e não ao RECORRENTE, o ônus de provar que os rendimentos por ele declarados não constavam dentre os depósitos bancários objeto do Auto; não tendo ele feito tal prova, impossível seria não deduzir os rendimentos já declarados da totalidade dos depósitos bancários não-comprovados.

Conforme Resolução nº 102-02.353, de 26/04/2007, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por entender pertinente, converteu o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal solicitasse ao Banco Liberal e seus sucessores (Bank of América Liberal) o a seguir discriminado:

Informações, bem assim cópia de documentos, quanto aos valores e a forma de pagamento das vendas das participações societárias indiretas do Sr. Antonio Carlos Braga Lemgruber nas empresas LBCL e Banco Liberal.

Informações e documentos quanto aos valores a título de “pro-labore”, salários, gratificações ou dividendos, nos anos de 1998 e seguintes, ao Sr. Antonio Carlos Braga Lemgruber.



Na Informação Fiscal, fls. 644/645, a autoridade lançadora esclarece, em suma, que a sucessora do Banco Liberal, Bank of America Brasil Holdings Ltda informou que, apesar de todos os esforços empregados na busca e localização dos elementos solicitados na intimação, os documentos não foram encontrados em quaisquer arquivos, sejam físicos ou digitais.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, o contribuinte suscita a nulidade do lançamento, pois entende que o Auto de Infração teria sido lavrado com base em prova ilícita, na medida em que seria ilegal a decisão judicial que autorizou o envio dos extratos bancários à Receita Federal, ante flagrante desrespeito às restrições de acesso e de uso das informações obtidas na quebra do sigilo bancário que são impostas pelo art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que a seguir se transcreve:

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

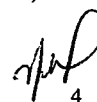
Do dispositivo legal acima transcrito infere-se que as informações prestadas por instituições financeiras relativas às contas de depósitos, aplicações e investimentos, quando determinada pelo Poder Judiciário, serão de caráter sigiloso, mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

A interpretação que o recorrente faz do art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 2001, é equivocada. Tal dispositivo não proíbe o Poder Judiciário de encaminhar informações bancárias à Receita Federal, apenas determina que tais informações, fornecidas por ordem judicial, sejam guardadas em sigilo e somente sejam utilizadas para a causa determinada pela autoridade judicial, qual seja, verificação do cumprimento das obrigações tributárias.

E este é o caso que se apresenta. De acordo com os documentos, fls. 322/324, verifica-se que o Ministério Público solicitou ao Poder Judiciário que autorizasse a extração de cópias dos extratos bancários do recorrente para remessa à Receita Federal, a fim de instruir ação fiscal, no que foi prontamente atendido, conforme deferimento do pedido por parte da Justiça Federal.

Encaminhados, à Receita Federal, os extratos bancários das contas-correntes de titularidade do recorrente, procedeu-se à ação fiscal, que culminou com a lavratura do Auto de Infração.

Nestes termos, lícitas são as provas (extratos bancários) que serviram de base ao lançamento, dado que fornecidos a autoridade fiscal, mediante determinação judicial, de sorte que afasta-se a preliminar de nulidade suscitada pela defesa.



4

No mérito, o recorrente afirma que os recursos depositados nas contas-correntes, objeto do lançamento, são provenientes da alienação de ações representativas do controle acionário do Liberal Banking Corporation Limited (LBCL) e do Banco Liberal (BL) ou, ainda, de valores creditados pelo Bank of America Liberal, decorrentes de salários, gratificações ou dividendos recebidos, em razão de sua permanência na efetiva gestão administrativa do BL até agosto de 2001.

Muito embora, o contribuinte não tenha apresentado documentos que comprovassem o afirmado, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes determinou a realização de diligência, com o propósito de buscar junto ao Banco Liberal e seus sucessores documentos que pudessem comprovar os depósitos que serviram de base para o lançamento.

Entretanto, a pessoa jurídica sucessora do Banco Liberal, intimada, informou que não dispunha de documentos relativos às operações indicadas pelo recorrente, como origem dos depósitos em questão.

A exigência, aqui examinada, cuida de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de valores cuja origem não foi comprovada e o lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações posteriores introduzidas pelos arts. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997 e 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Tal dispositivo legal determinou que se considere, por presunção legal, como omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

Em outras palavras, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte para afastar a presunção provar que o fato presumido não existiu.

No presente caso, o contribuinte limitou-se a informar que os valores objeto do lançamento seriam provenientes da alienação de ações do Liberal Banking Corporation Limited (LBCL) e do Banco Liberal (BL) e de salários, gratificações ou dividendos recebidos, em razão de sua permanência na efetiva gestão administrativa do BL. Todavia, tais justificativas carecem de comprovação.

Ora, conforme já mencionado, no caso da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, recai sobre o contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos movimentados em suas contas-correntes. E quando alguém de fato pode, e legalmente está obrigado a provar alguma coisa, e não o faz, preferindo ficar no terreno das alegações, se sujeita à aplicação do princípio de que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar. É inaceitável a declaração não corroborada por qualquer elemento subsidiário.

Observe-se que não é lícito obrigar a Fazenda a substituir o contribuinte no fornecimento de prova que a este competia em decorrência da apuração de omissão de

rendimentos por presunção legal, pois, como já exposto anteriormente, esta presunção tem o poder de inverter o ônus da prova.

Contudo, a despeito do acima mencionado, este colegiado, na busca da verdade material, procurou obter, mediante a determinação da realização de diligência, as provas que cabiam ao contribuinte providenciar. Contudo, a fonte dos recursos, indicada pela defesa, alegou que em razão do lapso temporal, decorrido entre as datas dos eventos e da diligência, não mais possuía os documentos solicitados.

Nessa conformidade, permanece não comprovada nos autos a origem dos valores que serviram de base para o lançamento.

Afirma, ainda, o recorrente que caberia à autoridade fiscal excluir do valor dos depósitos bancários os rendimentos declarados, salvo se restasse comprovado que tais valores não se encontravam dentre os depósitos tributados.

De fato, é razoável admitir-se que os rendimentos declarados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) tenham transitado pelas contas-correntes de sua titularidade, contudo, vale ressaltar que não existe previsão legal, para que se exclua do somatório dos depósitos bancários não comprovados os rendimentos declarados.

Para que proceda tal exclusão faz-se necessário que a autoridade administrativa esteve plenamente convencida de que os valores informados na DAA estejam dentre os depósitos tributados.

E este não é o caso dos autos. Note-se que no presente caso, o lançamento não contemplou todas as contas-correntes de titularidade do contribuinte. Conforme mencionado no relatório deste acórdão, para os exercícios 2000 e 2001, foram lavrados dois Autos de Infração, este, que ora se analisa, e outro protocolizado sob o número 18471.002740/2003-51, sendo que as contas-correntes de cada lançamento são diferentes. Logo, é também razoável que se admita que os valores informados nas DAA tenham transitado pelas contas-correntes objeto do outro Auto de Infração.

Desta forma, caberia ao contribuinte demonstrar que os valores informados em suas DAA estão dentre aqueles que foram objeto de tributação no lançamento que ora se analisa.

Vale, ainda, destacar que durante o procedimento fiscal o contribuinte logrou comprovar parte dos depósitos efetivados nas contas-correntes examinadas, de sorte que foram excluídos do lançamentos depósitos que perfizeram os somatórios de R\$ 611.786,16 e R\$ 574.355,30, nos anos-calendário de 1999 e 2000, respectivamente.

Nessa conformidade, permanecem não comprovadas as origens dos depósitos objeto do lançamento, de sorte que a infração de omissão de rendimentos deve ser mantida integralmente.

Quanto aos juros Selic, a matéria já foi pacificada neste Colegiado, que editou súmula, aplicável ao caso, que cristaliza o entendimento de que é legítima a aplicação dessa taxa, a saber:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de



*Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.
(publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006,
vigorando a partir de 28/07/2006)*

Ante o exposto, voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade do lançamento, por uso de prova ilícita, e, no mérito, negar provimento ao recurso.


Núbia Matos Moura - Relatora

